



Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

**ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
CAÇAPAVA-FUSAM.**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 07/2025.

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. ° 07.569.029/0001-38 com sede na Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park - Campinas/SP - Cep: 13.069-310, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face das classificações das empresas Hospilar, Cirúrgica São José para o item 3; Nutriport, Cirúrgica São José, Hospilar para o item 4; Medce para o item 5 uma vez que as empresas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem ao descritivo.

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas apresentadas pelas empresas citadas, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise do descritivo dos itens mencionados.

ITEM 3 – Dieta enteral hipercalórica e hiperproteica enriquecida com fibras Dieta enteral líquida nutricionalmente completa, **densidade calórica de 1,5 a 2.0 kcal/ml**. Conter fibras. Carboidratos: 32 a 55%, proteínas: no mínimo 20% (**Com no mínimo 75g de proteína por litro de dieta**); Lipídeos: 27 a 48%. Isento de lactose, sacarose e glúten. Apresentação: Embalagem de 1000 ml/EOU 2 de 500ml de sistema fechado. Serão

aceitos embalagem de 500 ml, desde que o preço seja apresentado por litro

A empresa Hospilar (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Nutrison Protein Plus Multi Fiber, da marca Danone, o qual não atende ao descritivo do edital, pois o produto ofertado contém 1,25kcal/ml em densidade calórica e 63g de proteínas por litro. Conforme sua ficha técnica abaixo.



NUTRISON PROTEIN PLUS MULTI FIBER



Imagem meramente ilustrativa

Informações

Fórmula modificada para nutrição enteral, hiperproteica e com **alta densidade energética (1,25Kcal/ml)**, possui relação kcal não proteica/gN 102:1. Contém mistura proteica, com proteínas animais e vegetais, enriquecida com mix de carotenóides¹. Contém mistura de lipídios, fornecendo os ácidos graxos ω 3 - DHA² e EPA³. Desenhado para oferecer melhor tolerância gastrointestinal. Enriquecida com o exclusivo MF6⁴, com 80% de fibras solúveis e 20% de fibras insolúveis. Isenta de lactose e sacarose. Alto teor de vitamina C, vitamina D, Zinco e Selênio Fonte de Cálcio e Vitamina B12. **NÃO CONTÉM GLÚTEN.**

Indicação: Necessidade proteica aumentada.

Apresentação: Pack de 1 litro.

Volume médio para 100% do IDR para vitaminas e minerais: 616 ml

- 1 - α , β e γ caroteno, licopeno, luteína e zeaxantina.
- 2 - DHA: Ácido docosahexaenóico
- 3 - EPA: Ácido eicosapentaenóico
- 4 - MF6: Polissacarídeo de soja, inulina, amido resistente, frutooligosacarídeo (FOS), goma arábica, celulose.
- 5 - TCM: Triglicerídeos de Cadeia Média

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL			
	Quantidade por 100 mL		Quantidade por 100 mL
Valor Energético	125 kcal=525 kJ	Cobre	225 µg
Carboidratos	14 g, dos quais:	Manganês	0,41 mg
Açúcares	1 g	Molibdênio	13 µg
Proteínas	6,3 g	Selênio	7,1 µg
Gorduras Totais	4,86 g, das quais:	Cromo	8,3 µg
Gorduras Saturadas	1,3 g	Iodo	17 µg
Gorduras Trans	0 g	Flúor	0,13 mg
Gorduras Monoinsaturadas	2,7 g	Vitamina A	102 µg-RE
Gorduras Poliinsaturadas	0,9 g	Vitamina D	1,7 µg
Ômega 6	0,6 g	Vitamina E	1,6 mg- α -TE
Ômega 3	0,2 g	Vitamina K	6,6 µg
Colesterol	1,5 mg	Vitamina B1	0,19 mg
Fibra Alimentar	1,5 g	Vitamina B2	0,20 mg
Sódio	111 mg	Niacina	2,3 mg-NE
Potássio	168 mg	Ácido Pantotênico	0,66 mg
Cloreto	80 mg	Vitamina B6	0,21 mg
Cálcio	90 mg	Ácido Fólico	33 µg
Ferro	2,0 mg	Vitamina B12	0,26 µg
Fósforo	90 mg	Biotina	5,0 µg
Magnésio	28 mg	Vitamina C	12,5 mg
Zinco	1,5 mg	Colina	45,9 mg

Osmolaridade: 285 mOsm/L - Osmolalidade: 360 mOsm/kg água.

A empresa Cirúrgica São José (2º colocada), ofertou em sua proposta o produto Novasource GC 1.5, da marca Nestlé, o qual não atende ao descritivo do edital, pois trata-se de uma dieta específica para diabetes.

Além disso, em sua ficha diz que não tem adição de sacarose, sendo que descritivo pede isenção.



Novasource[®] GC 1.5

Definição do produto

Fórmula enteral com carboidratos de lenta absorção e fibras, sem adição de sacarose, hipercalórica, hiperproteica e hipertípida. Isenta de lactose.

Indicações

Manejo nutricional de pessoas com necessidade de controle glicêmico que precisam de maior aporte calórico e proteico.

NÃO CONTÉM GLÚTEN

Características técnicas

Fonte de proteínas:	88% caseinato de cálcio e sódio obtidos do leite de vaca e 12% proteína isolada de soja
Fonte de carboidratos:	84% amido de tapioca, 10% isomaltulose e 6% maltodextrina
Fonte de gorduras:	46% óleo de canola de baixo teor erúico, 37% óleo de girassol e 17% óleo de girassol de alto teor oleico
Fonte de fibras:	15 g/L, sendo 59% goma guar parcialmente hidrolisada e 41% inulina
Osmolaridade	352 mOsm/L de água
Relação caloria não proteica/gN	99:1
Apresentação:	Sistema Fechado 1 L
Sabor:	Baunilha

Proibido o uso por via parenteral.

Distribuição energética



■ Gorduras ■ Carboidratos ■ Proteínas

Quanto ao item 4:

ITEM 4 – Dieta enteral padrão para diabetes Nutrição enteral nutricionalmente completa indicada para pacientes diabéticos, seguindo recomendações da American Diabetes Association e/ ou European diabetes Association. Isenta de sacarose, lactose e glúten. **Densidade calórica: 1,0 kcal/ml.** Distribuição de macronutrientes: **17-20% de proteínas, no máximo**

45% de carboidratos e de 38 a 50% de lipídios. Fibra alimentar: mínimo de 12 por litro. Apresentação: Embalagem de 1000 ml de sistema fechado. Serão aceitos embalagem de 500 ml, desde que o preço seja apresentado por litro.

As empresas Nutriport (1ª colocada) e Hospilar (3ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Nutrison Advacend Dison da marca Danone, o qual não atende ao descritivo do edital, pois o produto ofertado contém 15,4% de proteínas, 46% de carboidratos e 36% de lipídeos.



IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA

Informação Nutricional

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL	
	100 ml
Valor energético (kcal)	102
Carboidratos (g)	11
Açúcares totais (g)	2,4
Açúcares adicionados (g)	2,4
Proteínas (g)	4,3
Gorduras totais (g)	4,7

Fórmula modificada para nutrição enteral, especialmente formulada para diabetes e situações de hiperglicemia. Nutricionalmente completa e normocalórica, composta por 100% de proteína isolada de soja e carboidratos de baixo índice glicêmico. Enriquecida com exclusivo MF6 (80% fibras solúveis e 20% fibras insolúveis). Isenta de sacarose e lactose. Acrescida de exclusivo mix de carotenóides. **NÃO CONTÉM GLÚTEN.**

Indicações: Diabetes tipo I e II e situações de hiperglicemia.

Apresentação: Pack de 1 litro

Volume médio para 100% do IDR para vitaminas e minerais (ml): 1200 ml

Distribuição Macronutrientes:

Carboidratos (44%): 80% amido de tapioca, 20% frutose

Proteínas (16,8%): 100% proteína isolada da soja

Lipídios (36,9%): 18% óleo de canola e 82% óleo de girassol de alto teor oleico

Mix de Fibras (2,3%-15g/l): 80% solúveis e 20% insolúveis

A empresa Cirurgica União (2ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Novasource GC da marca Nestlé, o qual não atende ao descritivo do edital, pois o produto ofertado contém densidade calórica de 1,13Kcal/ml.

Novasource® GC



INFORMAÇÃO NUTRICIONAL		INFORMAÇÃO NUTRICIONAL	
	100 ml		100 ml
Valor energético (kcal)	113	Vitamina B2 (mg)	0,19
Carboidratos (g)	9,5	Niacina (mg)	1,6
Açúcares totais (g)	1,8	Ácido Pantotênico (mg)	0,7
Açúcares adicionados (g)	1,8	Vitamina B6 (mg)	0,19
Sacarose (g)	0	Biotina (µg)	4
Lactose (g)	0	Ácido Fólico (µg)	30
Proteínas (g)	4,9	Vitamina B12 (µg)	0,5
Gorduras totais (g)	6	Cálcio (mg)	90
Gorduras saturadas (g)	0,4	Cloreto (mg)	90
Gorduras trans (g)	0	Cobre (µg)	120
Gorduras monoinsaturadas (g)	3,2	Cromo (µg)	6,1
Gorduras poliinsaturadas (g)	1,5	Ferro (mg)	1,6
Ômega 6 (g)	1,1	Fósforo (mg)	75
Ômega 3 (mg)	400	Iodo (µg)	18
Colesterol (mg)	0	Magnésio (mg)	17
Fibras alimentares (g)	1,5	Manganês (mg)	0,3
Sódio (mg)	90	Molibdênio (µg)	10
Vitamina A (µg)	80	Potássio (mg)	280
Vitamina D (µg)	1,2	Selênio (µg)	5,6
Vitamina E (mg)	3	Zinco (mg)	1,2
Vitamina K (µg)	20	Colina (mg)	80
Vitamina C (mg)	21		
Vitamina B1 (mg)	0,32		

Quanto ao item 5:

ITEM 5 – Dieta enteral Padrão normocalórica com fibras: Dieta enteral 1,5kcal/ml. Com no mínimo 15g de fibras para auxiliar nos casos de pacientes com distúrbios no funcionamento intestinal. Carboidratos: 40 a 55%, proteínas 15 a 20% (mínimo 60g de proteína/litro). Lipídeos: 29 a 36%. **Com no mínimo 18% de TCM.** Isento de sacarose, lactose e glúten, proporção calorias não proteicas/g de N: no máximo 134:1. **Não conter mais que 20% do total de proteínas, proveniente da soja.** Apresentação: Embalagem de 1000 ml sistema fechado.

A empresa Medce (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Nutro Premium Prefibra, da marca Nutro, o qual não atende ao descritivo do edital, pois o produto ofertado não contém a quantidade mínima de 18% de TCM e tem mais de 20% de proteínas proveniente da soja.

Diante do exposto é possível concluir que os produtos ofertados não atendem ao descritivo do edital e consequentemente não atendem as necessidades dos pacientes atendidos pela Administração Pública, devendo as empresas mencionadas serem desclassificadas.

II – DO MÉRITO

A Lei 14133/21, em seu artigo 5º, menciona à necessidade da vinculação ao edital:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”. (Grifo nosso).

Qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam

comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Conforme orienta a lei, quanto ao julgamento das propostas, deverá ser desclassificada aquela que não atenda as especificações técnicas solicitadas no edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - Não obedecerem às especificações técnicas
pormenorizadas no edital;

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela das empresas mencionadas ao confeccionarem suas propostas, uma vez que ofertaram produtos que não atendam às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela

sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação dos produtos, uma vez que eles não atendem ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumprido destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n. 14.133/2021, em seu art. 11, I, *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; ”

E ainda, no inciso II:

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Desta forma, verifica-se que foram declaradas como classificadas, empresas que não atendem ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que as empresas mencionadas apresentaram os itens em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não podem receber tratamento diferenciado e privilegiado.

IV – DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) A anulação do ato que classificou das empresas Hospilar, Cirúrgica São José para o item 3; Nutriport, Cirúrgica São José, Hospilar para o item 4; Medce para o item 5, desclassificando-as;

c) Que seja declarada como vencedora dos itens 3,4 e a empresa Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, pois atende integralmente ao descritivo do edital;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campinas, 06 de maio de 2025.

MARCOS
CHOLAKOV:
059564788
02

Assinado de forma
digital por MARCOS
CHOLAKOV:059564
78802
Dados: 2025.05.06
17:26:11 -03'00'

Marcos Cholakov
Representante Legal